



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	13 / 05	2003
<i>Col</i>		
Visto		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000259/00-31
Recurso nº : 120.992
Acórdão nº : 201-77.258

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. ISENÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Se a questão de fundo que deu azo ao lançamento, a anistia de IPI para taxistas e para pessoas portadoras de deficiência física, não foi afrontada quando da impugnação, a matéria está preclusa, sobre ela não podendo manifestar-se órgão *ad quem*.

ESPONTANEIDADE DO ART. 47 DA LEI nº 9.430/96.

Não são espontâneos os recolhimento feitos com fulcro no art. 47 da Lei 9.430/96, independentemente de prazo, se os mesmos, conforme determina a norma, não haviam sido anteriormente declarados. Por isso que correta a multa de ofício de 75 %. Mas os débitos objeto de recolhimento, considerados espontâneos ou não, sempre devem ser imputados ao valor lançado, o que determinou a r. decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 13603.000259/00-31
Recurso nº : 120.992
Acórdão nº : 201-77.258

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Contra a montadora de automóveis epigrafada foi levado a efeito o lançamento de IPI ao fundamento de que ela deu saída a veículos automotores com isenção indevida de IPI a taxistas e pessoas portadoras de deficiência física, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 88/90, que leio em sessão.

O início da fiscalização, conforme documento de fls. 09/10, deu-se em 25/01/2000. No curso da ação fiscal, em 10/02/2000, a ora recorrente emitiu notas fiscais complementares àquelas que deram margem ao lançamento sob análise e efetuou o recolhimento do imposto apurado em 11/02/2000, conforme Darfs de fls. 84 a 87. Contudo, o Fisco entendeu que tal recolhimento não se caracterizava como recolhimento espontâneo nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96, vez que os valores recolhidos não se encontravam declarados, e formalizou o crédito tributário desconsiderando tais valores.

A exação foi impugnada (fls. 96/98) afrontando o fato de que no lançamento não foram imputados os valores recolhidos no curso da auditoria-fiscal e que em determinados recolhimentos houve erro na alíquota aplicada. A decisão *a quo* manteve o lançamento, porém determinando ao órgão local que considerasse os valores pagos e recolhidos, conforme extrato do Sistema SINAL, fls. 160 e 161.

Contra a r. decisão foi interposto recurso voluntário, o qual, em síntese, alega matéria de direito, defendendo a tese de que a isenção de IPI para motoristas de táxi e pessoas portadoras de deficiência física, já existente, foi prorrogada pela MP nº 732, de 29/11/1994, nos termos da legislação então vigente, desta forma não instituindo nova isenção conforme entendimento da fiscalização. Demais disso, anota que a decisão recorrida não considerou a aplicação errônea de alíquota em relação às notas fiscais complementares que arrola às fls. 191/192 (itens "a", "b" e "c"), quando alega que as alíquotas aplicadas no recolhimento complementar foram maiores em relação às que aponta como corretas.

Foram arrolados bens (fls. 204/208 e fl. 209) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000259/00-31
Recurso nº : 120.992
Acórdão nº : 201-77.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente, justamente por a questão ter suscitado debate nesta Câmara, registro meu entendimento que, na espécie vertente, o recolhimento havido pela recorrente após o início do procedimento de fiscalização não se caracteriza como espontâneo, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96, porque os valores não recolhidos não estavam declarados, como determina a norma que prevê o alcance da espontaneidade.

E tendo a recorrente recolhidos tais valores, renunciou a discutir, nos limites do crédito cobrado nestes autos, o mérito. Assim agindo, não há porque discutir a questão de fundo, ou seja, se a MP nº 732/94 instituiu nova isenção ou se ela apenas prorrogou a norma isencional já existente. Não vejo como sustentar, por um lado, a espontaneidade do recolhimento de fls. 84/87, e, de outro turno, alegar a legalidade da isenção.

Nada obstante, está precluso o direito de discutir tal questão, vez que o Decreto nº 70.235/72, mais especialmente os seus arts. 16 e 17, determinam que toda matéria de defesa deve ser, sob pena de preclusão, concentrada na impugnação ao lançamento, acobertando no Processo Administrativo Fiscal o princípio da eventualidade, já presente no Processo Judicial. Como na peça impugnatória não há qualquer menção à isenção propriamente dita, e que por isso mesmo não foi submetida ao conhecimento da instância *a quo*, afastada estará a competência cognitiva do órgão julgador *ad quem*.

Portanto, sem reparos a r. decisão, vez que ela manteve a multa de ofício considerando que o recolhimento havido, mesmo que dentro do prazo do art. 47 da Lei nº 9.430/96, não fora espontâneo, já que os débitos objeto do recolhimento não haviam sido declarados. E determinou que o valor recolhido fosse imputado ao valor lançado.

E se por ventura a alíquota aplicada pela contribuinte tenha sido incorreta, isso deverá ela discutir em processo apartado, no qual a questão de fundo poderá ser resolvida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.


JORGE FREIRE